



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11843.000136/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.682 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ALCIONE PINTO DE CERQUEIRA & FILHOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Consoante legislação de regência, na hipótese de compensação considerada não declarada, cabe o lançamento da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

NULIDADES PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Tratando-se de multa isolada lançada em decorrência da apresentação de declarações de compensação consideradas não declaradas pelo Fisco, não se aplica a apreciação de Manifestação de Inconformidade contra o ato que considerou não declaradas as compensações.

Ainda, o uso do rito processual do Decreto nº 70.235, de 06/03/1.972, é legalmente vedado nos casos em que a Autoridade Fiscal considera as compensações apresentadas pela contribuinte como não declaradas, consoante art. 74, §22, II, “a”, e §13º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1.996.

NULIDADES. ERROS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedem alegações de nulidades formais do lançamento decorrentes de ausência do cargo ou função do autuante, deficiência na descrição dos fatos e erro na fundamentação legal quando o Auto de Infração, juntamente com seus termos e atos integrantes demonstram que o lançamento obedeceu a todos os requisitos formais/legais.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108 (Vinculante).

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a redução da multa isolada de ofício decorrente de compensações consideradas não declaradas pelo Fisco ao percentual de vinte por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, negar as preliminares nele suscitadas e, no mérito (Inadequação da Multa Aplicada, Ilegalidade da Taxa Selic e Redução da Multa de Ofício ao Percentual de 20%), negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 03-34.914 - 4ª Turma da DRJ/BSB**, que julgou procedente o **Auto de Infração** lavrado em **27/11/2007**, por intermédio do qual foi exigida multa isolada no valor principal de **R\$ 277.234,10**, em decorrência de declarações de compensação apresentadas pela Recorrente e consideradas não declaradas pela Autoridade Administrativa.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à multa isolada por compensação indevida, prevista no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 277.234,10 (fls. 11/14).

No relatório fiscal a autoridade autuante assim relata (fls. 14):

Tendo em vista a compensação indevida de débitos próprios com supostos créditos de terceiros, conforme declarado em PER/DCOMPs baixadas para tratamento manual no processo nº 11843.000071/2007-91, e de acordo com o Despacho Decisório DRF/PAL nº 513/07, de 24 de setembro de 2007 (cópia às fls. 02/08), que considerou as Declarações objetos do processo como não declaradas, lavramos multa isolada por compensação indevida de 75% sobre o valor total dos débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Cientificada do auto de infração por via postal em 13/12/2007 (fl. 17), a contribuinte apresentou a “defesa e manifestação de inconformidade” de fls. 19/28 em 20/12/2007, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- Em 09/02/2000 pleiteou a restituição de valores recolhidos a título de PIS entre os períodos 01/07/1990 a 31/12/1994, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988;

- Não pode ser considerado para esse caso o prazo de cinco anos contados da data do pagamento para que se possa pleitear a restituição, haja vista que a publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu aqueles normativos foi publicada em 09/10/2005. Já existe decisão “desse Conselho” nesse sentido. Demais disso, o prazo deve ser considerado a partir da homologação tácita do lançamento;
- Entende que seu pedido de restituição de créditos de terceiros estaria abrangido pela exceção estabelecida no art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002;
- Sobre a compensação tributária com créditos de terceiros, transcreve texto de autoria de Pedro Guilherme Modenese Casquet, que, em síntese, clama pela inconstitucionalidade do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, à vista do posicionamento em sentido contrário dos Tribunais, referido autor indica outros meios para que os contribuintes possam continuar compensando débitos próprios com créditos de terceiros (ofícios precatórios judiciais);
- Seu processo foi formalizado em 09/02/2000, antes, portanto, da vigência da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, que não mais permitiu a transferência de créditos para pagamentos de terceiros. Assim, essa norma não pode ser aplicada retroativamente em seu prejuízo;
- O novo número de processo consiste em duplicidade. O processo que deve ser considerado no caso é aquele inicial, nº 12155.000008/00-92, protocolado em 09/02/2000, da empresa MADEIRA DE EXPORTAÇÃO MADESILJE LTDA, e que foi transferido seus direitos creditórios para a empresa do mesmo grupo W R MAIA CARDOSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL, através do processo administrativo de restituição nº 10280.004599/2004-47, PIS (Contribuição para Programa de Integração Social), protocolado em 02 de dezembro de 2004, ao qual as partes se reportam, tendo a CESSIONÁRIA plena ciência de seu conteúdo.

Ao final, requer, em síntese, que:

- Os autos sejam apreciados com base na legislação vigente à época em que foi formalizado o pedido de restituição;
- Seja sua compensação “declarada normal”;
- Seja analisado o processo de origem do crédito para verificar a legalidade do pedido de restituição/compensação do crédito de PIS;
- Os pedidos desses autos sejam anexado aos processo original, pois de outra forma se caracteriza duplicidade de processos;
- Seja extinta a multa isolada aplicada.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por maioria de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 03-34.914, datado de 17/12/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Consoante legislação de regência, na hipótese de compensação considerada não declarada, cabe o lançamento da multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações:

Preliminar

- Preliminarmente, nulidade processual, em razão da violação das garantias constitucionais pétreas do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, vez que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar e ter apreciada sua manifestação de inconformidade contra o despacho da autoridade fiscal, o que obstruiu o acesso às oportunidades recursais (instâncias de julgamento) do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Entende a Recorrente que o seu recurso apresentado nestes autos contra a compensação considerada não declarada pelo Fisco não foi processada, pelo contrário, foi indevidamente convertida em impugnação pelo órgão julgador *a quo*, e, enquanto pendente de julgamento, é nulo de pleno direito a aplicação da multa isolada, devendo ser reaberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Mérito

- Inicia o mérito suscitando a Recorrente outras nulidades envolvendo erros formais do auto de infração, a saber: i) Ausência do cargo ou função do autuante; ii) Deficiência na descrição dos fatos; e iii) Erro na fundamentação legal.
- Aduz haver outra nulidade processual, visto que o auditor invocou enquadramento legal sem especificar adequadamente a hipótese legal a ser aplicada, agindo com insegurança e incerteza.
- Entende ser inadequada a multa aplicada, pois seu fundamento estaria no art. 18 da Lei nº 10.833/03, que restringe a aplicação da penalidade aos casos de sonegação, fraude e conluio, condutas inexistentes no presente caso, principalmente diante do fato de a Recorrente ter confessado os débitos compensados nas correspondentes declarações de compensação.
- Considera ilegal a Taxa Selic. Mas, caso mantidos os juros, deveria fazer jus à utilização de juros de mora de 1% a.m. para atualização de seus débitos.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer seja recebido e acatado presente Recurso Voluntário, para julgar improcedente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente que compõe o Processo Administrativo nº 11843.000136/2007-07 SRF - PAL - SAORT - TO, para :

- a. Acatar a preliminar arguida reconhecendo por decisão o cerceamento de defesa promovido pela supressão de instâncias de julgamento, por consequência, a nulidade do Auto de Infração atacado para determinar a extinção desse feito extinto sem julgamento do mérito, e reaberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade com o despacho que considera não declarada as compensações, objeto

do presente, a fim de que os dispositivos legais supra citados sejam cumpridos como se é de mister;

b. Acatar as preliminares de mérito, reconhecendo a violação dos requisitos formais para lavratura válida do Auto de Infração, e sua consequente nulidade insanável, para determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito;

c. No mérito, caso não prosperem as preliminares arguidas, o que se requer apenas sob o princípio da defesa exaustiva, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração, por promover inadequada subsunção legal do fato a norma.

Em caso de manutenção da exigência fiscal, o que se admite apenas por cautela, requer a redução da multa para 20% (trinta por cento), por caber apenas a aplicação da multa de mora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como seja adequada a taxa de juros de mora ao percentual estabelecido no art. 59 da Lei 8.383/91 (1% a. m.), taxa esta que deverá incidir até a data do efetivo pagamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, à exceção da preliminar de nulidade processual a seguir, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido parcialmente.

I - Preliminares

a) Nulidade Processual

Nesta preliminar a Recorrente requer seja reconhecido o cerceamento de defesa promovido pela supressão de instâncias de julgamento, por consequência, a nulidade do Auto de Infração atacado para determinar a extinção desse feito extinto sem julgamento do mérito, e reaberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade com o despacho que considera não declarada as compensações, objeto do presente, a fim de que os dispositivos legais supra citados sejam cumpridos como se é de mister.

Segundo ela, não lhe foi dada a oportunidade de apresentar e ter apreciada sua manifestação de inconformidade contra o despacho da autoridade fiscal, o que obstruiu o acesso às oportunidades recursais (instâncias de julgamento) do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Entende a Recorrente que o seu recurso apresentado nestes autos contra a compensação considerada não declarada pelo Fisco não foi processada, pelo contrário, foi indevidamente convertida em impugnação pelo órgão julgador *a quo*, e, enquanto pendente de julgamento, é nulo de pleno direito a aplicação da multa isolada, devendo ser reaberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Passo a análise.

Os presentes autos tratam unicamente da multa isolada lançada em decorrência da apresentação de declarações de compensação apresentadas pela Recorrente e consideradas não declaradas pelo Fisco no curso do Processo Administrativo nº 11843.000071/2007-91, protocolizado para tratamento manual das compensações.

Tal fato consta claramente demonstrado no Relatório Fiscal do Auto de Infração, à fl. 27, e também no Despacho Decisório DRF/PAL nº 513/07, oriundo do Processo Administrativo nº 11843.000071/2007-91, às fls. 03-15, conforme trechos seguintes:

Relatório Fiscal do Auto de Infração

CONTEXTO: Tendo em vista a compensação indevida de débitos próprios com supostos créditos de terceiros, conforme declarado em PER/DCOMPs baixadas para controle manual no processo nº 11843.000071 12007-91, e de acordo com o Despacho Decisório DRF/PAL nº 513/07, de 24 de setembro de 2007 (cópia às fls. 02/08), que considerou as Declarações objetos do processo como 'não declaradas', lavramos multa isolada por compensação indevida de 75% sobre o valor total dos débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Despacho Decisório DRF/PAL nº 513/07

[...]

7. Após esse breve relato dos fatos, devemos atentar sobre a regularidade do que se pretende. Considerando não estar comprovado nos sistemas da RFB a condição de incorporada/incorporadora dos CNPJs 83.671.68510001-25 e 05.273.871/0001-00, conforme mencionado no item (I) do parágrafo 6º acima, verificamos estar acontecendo o enquadramento expresso ao exposto no Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual transcrevemos textualmente abaixo:

[...]

8. Atente-se que na leitura do § 12, inciso II, alínea "a" da legislação acima está imposto que será considerada NÃO DECLARADA a compensação que vise utilizar crédito que seja de terceiros. Complemente-se a essa informação que se impõe, segundo os §§ 9º e 13º transcritos, que a NÃO DECLARAÇÃO veda o uso da manifestação de inconformidade, o que impede recurso através do rito do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972) para contestação da decisão em questão.

[...]

13. Pelo que já ficou demonstrado nos parágrafos acima, os fatos em análise nos autos se tipificam como o previsto no comando legal presente no Art. 74, § 12, inciso II, alínea "a", Lei 9.430 de 1996. Considerando esse enquadramento, torna-se obrigatória a observação do que contido no Art. 18 da Lei 10.833 de 2003, transcrito no item 12º acima. Nesse, coloca-se expressamente que deverá ser exigida MULTA ISOLADA sobre o valor total do débito indevidamente compensado, sendo que essa, estará conforme o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430 de 1996. Abaixo está colocado esse último dispositivo citado o qual servirá para apontarmos com exatidão o percentual de multa a ser aplicado.

[...]

Os trabalhos fiscais deixam claro tratar-se o presente caso unicamente de lançamento de multa isolada decorrente de declarações de compensação consideradas não declaradas.

Foi dada ciência à Recorrente de todos os documentos acima citados, abrindo-lhe prazo para apresentação de recurso. Quanto ao Despacho Decisório DRF/PAL nº 513/07, a ciência ocorreu em 13/10/2007, como atesta o Aviso de Recebimento à fl. 19, e, no que diz respeito ao lançamento em análise, em 13/12/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 33.

O contraditório e ampla defesa, ao contrário do afirmado pela Recorrente, foram obedecidos pela Autoridade Fiscal. Tanto é verdade que, contra ambas ações administrativa (compensação consideradas não declaradas e lançamento da multa isolada decorrente), a Recorrente interpôs os correspondentes e adequados recursos.

Contra o ato que considerou não declarada a compensação, tratado no Processo Administrativo nº 11843.000071/2007-91, a Recorrente apresentou Recurso Hierárquico, nos termos do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 29/01/1.999. Inclusive, o Despacho Decisório nº 35 – SRRF/1ª RF/Disit, às fls. 73-85, demonstra ter sido esse recurso apreciado pela instância regular com decisão definitiva desfavorável ao pleito da Recorrente.

Por sua vez, contra o Auto de Infração deste feito, a Recorrente apresentou Recurso indevidamente denominado “NOSSA DEFESA E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE”, às fls. 37-55. Em razão do princípio da fungibilidade, o órgão de julgamento *a quo* o recepcionou com o tipo apropriado, qual seja, Impugnação, para evitar prejuízos à parte recorrente e, com isso, atender aos preceitos constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa, conduta diversa, portanto, da aduzida pela Recorrente.

Estes autos, portanto, devem se ater à lide administrativa envolvendo a multa de ofício isolada, e não a questões atinentes à motivação do ato administrativo que considerou não declarada a compensação apresentada pela Recorrente. Isso porque foge à competência deste Colegiado (e digo também à competência das DRJs) apreciação de matérias que fundamentaram aquela decisão, nos termos do art. 74, §13, da Lei nº 9.430, de 1.996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

[...]

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

[...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) (Grifei)

Diante das razões acima expostas, não conheço desta parte do Recurso Voluntário.

b) Erros Formais do Auto de Infração

A Recorrente suscita outras nulidades envolvendo erros formais do auto de infração, a saber: i) Ausência do cargo ou função do autuante; ii) Deficiência na descrição dos fatos; e iii) Erro na fundamentação legal.

No que diz respeito à ausência do cargo ou função do autuante, basta passar uma simples vista à primeira página do Auto de Infração para observar que há campo específico para os dados da autoridade lançadora, contendo o seu cargo (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), nome completo (Rodrigo de Almeida Accioly) e assinatura. Além disso, em todas as páginas do Auto de Infração contém não só o cargo da Autoridade Fiscal (AFRFB), como também a sua matrícula, de nº 1221436, e nome completo.

Quanto à deficiência na descrição dos fatos, esclareça-se que é parte integrante do auto de infração o Relatório Fiscal emitido pela autoridade autuante à fl. 27, cujo parágrafo final assim dispõe:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: e, para constar e surtir efeitos legais, lavramos o presente relatório em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, cuja **ciência com cópia do contribuinte se dará por via postal**, através de Aviso de Recebimento (AR). (Grifei)

O AR mencionado no Relatório Fiscal consta da 33, comprovando a ciência à Recorrente tanto do Auto de Infração quando do Relatório Fiscal.

No citado relatório, são narrados os fatos que motivaram o lançamento, inclusive são ali apresentados os cálculos da exigência e a fundamentação aplicada ao caso.

Ademais, importa reiterar que o presente lançamento decorreu de tratamento manual das declarações de compensação apresentadas pela Recorrente e consideradas não declaradas pela unidade de origem, cuja análise passou a consubstanciar o Despacho Decisório DRF/PAL nº 513/07, no qual foram exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram a manifestação fiscal e cuja ciência, também, foi adequadamente realizada à parte recorrente (AR à fl. 19).

No que se relaciona à alegação de suposto erro na fundamentação legal, vejamos como é apresentada tanto no Relatório Fiscal quanto no Auto de Infração:

RELATÓRIO FISCAL

CONTEXTO: Tendo em vista a compensação indevida de débitos próprios com supostos créditos de terceiros, conforme declarado em PER/DCOMPs baixadas para controle manual no processo nº 11843.000071/2007-91, e de acordo com o Despacho Decisório DRF/PAL nº 513/07, de 24 de setembro de 2007 (cópia às fls. 02/08), que considerou as Declarações objetos do processo como "não declaradas", lavramos multa isolada por compensação indevida de 75% sobre o valor total dos débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA (VALORES EM REAIS - R\$)

Declaração de Compensação (DCOMP)	Débitos Informados			Multa Lançada	
	Tributo	Código	Valor	Aliquota	Valor
05896.46145.110607.1.3.04-5510	PIS	8109	0,01	75%	0,01
27575.31877.040707.1.3.04-2295	PIS	8109	0,01	75%	0,01
26018.40656.310707.1.3.04-3830	PIS	8109	27.096,18	75%	20.322,14
Valor da Multa (Débitos do PIS)					20.322,16
26018.40656.310707.1.3.04-3830	COFINS	2172	124.813,04	75%	93.609,78
Valor da Multa (Débitos da COFINS)					93.609,78
24877.74202.160607.1.3.04-5056	SIMPLES	6106	32.991,37	75%	24.743,53
13315.63241.310707.1.3.04-8302	SIMPLES	6106	184.744,85	75%	138.558,64
Valor da Multa (Débitos do SIMPLES)					163.302,17
Valor Total da Multa					277.234,10

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A Lei 10.833/04 assim determina:

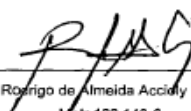
(...) Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Lei 11.488/07)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%), duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso (Sonegação, Fraude, Conluio). (Lei 11.488/07)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: e, para constar e surtir efeitos legais, lavramos o presente relatório em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, cuja ciência com cópia do contribuinte se dará por via postal, através de Aviso de Recebimento (AR).

Palmas, 20 de novembro de 2007.


Rodrigo de Almeida Accioly
Matr. 122.143-6
AFRFB - SAORT - DRFB PALMAS - 1ª RF

Auto de Infração**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)**

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA**COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO**

O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme conforme relatório fiscal em anexo.

Data	Valor Multa Regulamentar
30/09/2007	R\$ 277.234,10

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Não há dúvida que a fundamentação nos dois documentos deixa claro qual o regramento aplicado ao caso, bem como a natureza da exigência, a saber, multa isolada de 75% sobre os valores de débitos objeto de compensações consideradas não declaradas pelo Fisco.

No Relatório Fiscal, a autoridade autuante, objetivando facilitar a compreensão da exigência imputada à Recorrente, chega a transcrever o dispositivo que a fundamenta, qual seja, o art. 18, §4º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, o que novamente o faço:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a **compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do [inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicando-se o percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#) (Grifei)

Portanto, resta evidente a correta apresentação da fundamentação a ser aplicada ao caso.

Em razão das razões acima, voto por rejeitar as preliminares aqui tratadas, intituladas no recurso da contribuinte como “Erros Formais do Auto de Infração”.

c) Demais Nulidades Decorrentes da Preterição do Direito de Defesa e dos Vícios Formais

Neste item, a Recorrente sustenta haver outra nulidade processual, visto que o auditor invocou enquadramento sem especificar adequadamente a hipótese legal a ser aplicada, agindo com insegurança e incerteza.

Portanto, segundo ela, deve ser reconhecida esta nulidade insanável, para determinar o cancelamento do Auto de Infração.

Novamente aqui, não lhe assiste razão.

A Recorrente, nesta parte de seu recurso, repete haver nulidade quanto à deficiência na fundamentação legal informada pelo Auditor-Fiscal.

No entanto, como já exposto anteriormente, não se observou qualquer irregularidade nos aspectos formais do lançamento em análise.

Portanto, reitero minhas considerações feitas acima para concluir pela improcedência desta preliminar de nulidade.

II - Mérito

a) Da Inadequação da Multa Aplicada

A contribuinte entende ser inadequada a multa aplicada, pois seu fundamento estaria no art. 18 da Lei nº 10.833/03, que restringe a aplicação da penalidade aos casos de sonegação, fraude e conluio, condutas inexistentes no presente caso, principalmente diante do fato de a Recorrente ter confessado os débitos compensados nas correspondentes declarações de compensação.

Portanto, para ela improcede do Auto de Infração, por promover inadequada subsunção legal do fato a norma.

Novamente, sem razão à Recorrente.

Em parte alguma dos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização foi mencionado que o presente caso envolveria sonegação, fraude ou conluio por parte da contribuinte.

Ficou bastante claro que a autuação decorreu de tratamento das **declarações de compensação** apresentadas pela contribuinte, as quais foram consideradas **não declaradas** pela fiscalização (e não “não homologadas”, como quer fazer parecer a interessada), sujeitando a Recorrente à multa isolada de 75% sobre os débitos indevidamente compensados, conforme art. 74, §12, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1.996, c/c o art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

É o que foi bastante reiterando acima.

Logo, partindo a Recorrente de um pressuposto errado (imputação pela fiscalização de sonegação, fraude ou conluio), o desenvolvimento de suas alegações resta prejudicado nesta parte de seu recurso.

b) Da Ilegalidade da Taxa Selic

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Selic no caso em apreço.

O art. 161, §1º, é cristalino ao dispor que “**Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Logo, foi outorgada à lei a possibilidade de dispor de modo diverso dos juros de mora ao percentual de um por cento ao mês, o que foi feito por meio da Lei nº 9.430, de 1.996, em seu art. 61, §3º.

Ainda, tem-se, no caso concreto, a obrigatoriedade deste Colegiado na aplicação da Súmula CARF nº 108, a qual preconiza o seguinte:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, restam insubsistentes nesta instância administrativa quaisquer alegações quanto à impertinência de aplicação da Taxa Selic ao caso sob exame.

Logicamente, resta prejudicado o pedido alternativo da Recorrente quanto à substituição da Taxa Selic por juros de mora no percentual de um por cento ao mês.

c) Do Pedido Alternativo para Redução da Multa de Ofício ao Percentual de 20%.

Inexiste previsão legal para o pleito aqui formulado.

III – Conclusão

Em razão de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, negar as preliminares nele suscitadas e, no mérito (Inadequação da Multa Aplicada, Ilegalidade da Taxa Selic e Redução da Multa de Ofício ao Percentual de 20%), negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes